



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER JURÍDICO

**PL 232/2023**

**Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba**

Trata-se de projeto de lei ordinária que “Dispõe sobre alteração na redação do art. 1º do decreto nº 2.293, de 11 de junho de 1975 e dá outras providências”, de autoria do Executivo.

Nota-se que o **projeto de Lei** em análise pretende apenas corrigir a grafia do sobrenome do homenageado de “BONANI” para “BONANNI”, disposta no **Decreto nº 2.293, de 11 de junho de 1975**, que dispõe sobre denominação de via pública.

É importante enfatizar que a denominação da via, ora objeto de alteração, inicialmente foi feita através de um Decreto, de autoria do Prefeito Municipal da época.

Ocorre que com a promulgação da Lei Orgânica Municipal, em 5 de abril de 1990, as denominações de próprios, vias e logradouros públicos passaram a ser feitas por Lei ordinária, nos termos do art. 33, inciso XII da Carta Municipal, *in verbis*

*“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*(...)*

*XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações;”*

Contudo, não há que se falar na impossibilidade das referidas denominações serem também efetivadas pelo Chefe do Executivo, via Decreto, haja vista que, analisando a constitucionalidade do dispositivo acima transcrito, o Supremo Tribunal Federal, decidiu “**no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal)**, para o exercício da competência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, cada qual no âmbito de suas atribuições”<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.151.237, RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES, J. 03/10/201



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Aliás, tal julgamento, inclusive, resultou na fixação da seguinte tese de Repercussão Geral:

**Tema 1070 - Competência para denominação de ruas, próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.**

*"É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições".*

Diante disso, em que pese a Lei Orgânica Municipal tenha definido nova regra com relação as denominações de logradouros públicos, estabelecendo que sejam efetivadas mediante Lei, é forçoso concluir que os Decretos, antes produzidos sobre o tema, permanecem válidos e gozam de eficácia plena, estando, inclusive, em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na tese de Repercussão Geral acima transcrita.

Por tais razões, é inegável que a alteração do referido Decreto poderia ter sido feita via Decreto, de autoria do próprio Executivo. Todavia, *ad cautelam* e seguindo o novo regramento estabelecido pela Lei Orgânica Municipal, a matéria foi veiculada através de projeto de lei ordinária, via normativa mais complexa, inclusive considerada pela Doutrina Pátria de hierarquia superior.

Nesse sentido, é oportuno mencionar o entendimento de Justen Filho<sup>2</sup>:

***"O regulamento tem hierarquia normativa inferior ao da lei, de modo que a contradição com a norma legal acarreta a invalidade do dispositivo nele contido. Nenhum doutrinador defende a tese de que uma norma legal poderia ser derogada por meio de dispositivo regulamentar. (g.n.)"***

De fato, embora o Chefe do Poder Executivo também detenha legitimidade popular, é no Poder Legislativo que se reflete o **pluralismo político** da sociedade, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, V, CF)<sup>3</sup>. Da mesma sorte, é no Parlamento que se tem assegurada a participação das minorias no processo decisório relacionado aos assuntos públicos. Portanto, nada mais óbvio e coerente com os princípios democráticos do que a primazia da norma que emana do Poder Legislativo (lei) sobre aquela que se origina da vontade de uma única pessoa (Decreto).

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

<sup>3</sup> "Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
V - o pluralismo político"



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Aliás, é preciso considerar que o princípio da legalidade pressupõe um respeito rigoroso à **hierarquia das normas**.

Por essas razões, aplica-se ao ordenamento jurídico brasileiro o princípio que Canotilho<sup>4</sup> denominou de **congelamento do grau hierárquico**:

*“Quando uma matéria tiver sido regulada por acto legislativo, o grau hierárquico desta regulamentação fica congelado e só um outro acto legislativo poderá incidir sobre a mesma matéria, interpretando, alterando, revogando ou integrando a lei anterior. Os princípios da tipicidade e da preeminência da lei justificam logicamente o princípio do congelamento do grau hierárquico: uma norma legislativa nova, substitutiva, modificativa ou revogatória de outra, deve ter uma hierarquia normativa pelo menos igual à da norma que se pretende alterar, revogar, modificar ou substituir.” (g.n.)*

Por conseguinte, é possível e justificável que a via eleita pelo Chefe do Executivo para a alteração da denominação em tela seja um projeto de lei ordinária. Aliás, apenas a título de informação, observamos que essa não é a primeira vez que tal providência foi encaminhada a esta Casa de Leis. Destaca-se:

- **PL 77/2001** “Dispõe sobre a retificação do artigo 1º e ratificação do artigo 2º do Decreto nº 6.047, de 11 de novembro de 1987 e dá outras providências” - convertido na Lei Municipal nº 6.435, de 13 de agosto de 2001.

Dessa forma, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável de **dois terços dos membros da Câmara**, nos termos do art. 164, I, “g” do Regimento Interno<sup>5</sup>.

É o parecer.

Sorocaba, 25 de agosto de 2023.

**Roberta dos Santos Veiga**  
**Procuradora Legislativa**

4 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 2003 p.841.

<sup>5</sup> Art. 164. Dependência do voto favorável de **dois terços** dos membros da Câmara:

I – as leis concernentes a:

(...)

g) **alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.** (g.n.)